

DECRETO Nº. 17, DE 23 de Abril de 2020.

INTENSIFICA AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DO AVANÇO DO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARNEIROZ, Estado do Ceará, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde para que seja redobrado o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020 do Congresso Nacional, que Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de março de 2020, reconheceu, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, estado de calamidade pública no Estado do Ceará, por conta da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, emitida conjuntamente pelo Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 17 de março de 2020, dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19), bem como que a responsabilidade pelo seu descumprimento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, podem inserir o agente na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Decreto lei nº 2.848/1940 (Código Penal), se o fato não constituir crime mais grave;

CONSIDERANDO a crescente confirmação de casos de COVID-19 no Estado do Ceará e no Município de Arneiroz, o que implica na necessidade de adoção de medidas para obstar a propagação do coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º - Como medida de proteção individual e coletiva, em caráter excepcional e temporário, fica considerado obrigatório o uso de máscara para o acesso, permanência ou circulação de qualquer pessoa nas ruas, espaços públicos, repartições municipais, estaduais ou federais e demais estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço abertos ao público que funcionem neste Município.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço apenas devem autorizar o ingresso em suas dependências de pessoas protegidas com máscara, sendo recomendado que forneçam o item gratuitamente para todos aqueles que permaneçam no local em situação de desobediência a esta determinação.

§ 2º. O empregador deverá garantir o uso da máscara por cada trabalhador a seu serviço, seja interno ou externo, cabendo providenciar treinamento e fiscalização para acompanhar o uso correto e permanente, como medida de proteção.

§ 3º. A população em geral deve priorizar o uso de máscaras manufaturadas (caseiras), produzidas conforme orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível no site do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade à toda e qualquer pessoa que circule ou permaneça nas ruas, espaços públicos, repartições municipais, estaduais ou federais e demais estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço abertos ao público, que mantenha a distância mínima de 2 (dois) metros em relação a outras pessoas.

Art. 3º - Toda pessoa que retornar de viagem de outro Estado em transporte coletivo deverá permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19.

Art. 4º - A implementação das medidas previstas neste decreto não afasta a obrigatoriedade de manutenção das demais medidas de prevenção e contenção já implementadas em razão de normas anteriormente editadas e ainda em vigor.

Art. 5º - O não atendimento injustificado ao determinado neste Decreto, destinado a impedir introdução ou propagação da doença contagiosa, sujeitará o infrator:

I - Se pessoa física: a pena de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa.



II - Se pessoa jurídica: pena de multa, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo majorada até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência.

Art. 6º - O descumprimento do presente Decreto poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 268 do Código Penal: "**Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. **Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 28 de abril de 2020.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz, em 23 de abril de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


EDGAR DE CASTRO MONTEIRO
Prefeito do Município de Arneiroz-CE